

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Senhor SANDES JÚNIOR)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis por corretores de imóveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de fabricação nacional, de até 127 HP de potência bruta (SAE), movidos a combustível de origem, quando adquiridos por corretores de imóveis.

Parágrafo único – São beneficiários desta Lei os corretores de imóveis devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis (CRECI), que comprovem o exercício da profissão por no mínimo um ano e que não possuam outro veículo.

Art. 2º - O benefício previsto no artigo 1º somente poderá ser utilizado uma única vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos, caso em que o benefício poderá ser utilizado uma segunda vez.

Art. 3º - A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal



E4B9EA2200

do Ministério da fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 4º - O Imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 5º - A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei, antes de três anos contados da data de aquisição, a pessoas que não satisfaçam os requisitos estabelecidos nesta Lei, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único – A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros maratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O corretor de imóvel, como profissional autônomo, não tem vínculo empregatício de qualquer natureza, dependendo exclusivamente das comissões que recebe por vendas ou locação de imóveis. A principal ferramenta de trabalho de um corretor é o veículo que ele utiliza para levar seu cliente até o endereço do imóvel, muitas vezes localizado em regiões distantes e não servidos por linhas regulares de ônibus.

Como nem todos os corretores possuem veículo próprio em vista do alto custo do bem e ante a incapacidade de desembolso de cada um deles, muitas vendas são perdidas e muitos negócios deixam de ser feitos. Todas estas dificuldades são fatores que fazem decrescer os rendimentos do corretor e deixam, por outro lado, de movimentar o mercado num dos segmentos mais importantes da economia.

O presente Projeto de Lei, que visa contemplar a classe dos corretores de



E4B9EA2200

imóveis com a aquisição de um bem que se constitui na ferramenta de trabalho mais necessária e mais importante para o desenvolvimento de suas atividades, tem significativo alcance social na medida em que proporcionará ao corretor devidamente registrado melhores condições para o seu desenvolvimento pessoal e profissional, aquecendo, ainda, o mercado de veículos e, por consequência, a economia nacional.

Por estas razões, considerando o alcance social desta matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões, em de de 2007

SANDES JÚNIOR

Deputada Federal



E4B9EA2200